

Inquérito Civil n. 06.2017.00002280-5

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por meio da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Dionísio Cerqueira, neste ato representado pela Promotora de Justiça FERNANDA MORALES JUSTINO, doravante designada COMPROMITENTE, e DAVID ADOLFO STRAPAZZON, brasileiro, portador do R.G n. 622-087 e CPF n. 297.025.009-82, residente e domiciliado na Rua Pedro Mello dos Santos, n. 322, Centro, em Palma Sola/SC, telefone (49) 9 9172-9692, doravante designado COMPROMISSÁRIO, com base nas informações constantes nos autos do Inquérito Civil n. 06.2017.00002280-5, têm entre si justo e acertado o sequinte:

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público, previstas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, nos artigos 90 e 91 da Lei Complementar Estadual n. 738/2019 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público de Santa Catarina), das quais se extrai competir-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, em cujo contexto se insere a defesa do patrimônio público e dos princípios constitucionais da Administração (CF, art. 37);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para anulação ou declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio público e à moralidade administrativa (art. 25, IV, "b", L. 8.625/93 e art. 90, VI, "d", LCE n. 738/2019);

CONSIDERANDO que a Administração Pública direta ou indireta, assim como todos os seus servidores, devem obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do art. 37, caput, da Constituição Federal;



CONSIDERANDO que tramita no âmbito da 1ª Promotoria de Justiça de Dionísio Cerqueira o Inquérito Civil n. 06.2017.00002280-5, com a finalidade de apurar a prática de atos de improbidade administrativa que causam prejuízo ao erário e atentam contra os princípios administrativos, por parte do então Secretário Municipal de Infraestrutura e Transportes de Palma Sola/SC, David Adolfo Strapazzon, em virtude da ausência de fiscalização/controle na aquisição de marmitas por seus servidores subordinados, permitindo que estes realizassem o malbatramento e malversação de recursos públicos ao adquirirem itens alheios à finalidade a que se propunham (aquisição de marmitas), tais como cervejas e vodca, embora possuísse a obrigação, na condição de Secretário Municipal, de realizar a fiscalização e controle da utilização de valores;

CONSIDERANDO que o artigo 10, caput e inciso II, da Lei n. 8.429/92 estabelecem que "Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente: [...] II - permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

CONSIDERANDO que o artigo 11, caput, da Lei n. 8.429/92 prevê que "Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições [...]".

CONSIDERANDO que a Lei 7.347/85 dispõe em seu art. 5°, § 6°, que "Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terão eficácia de título executivo extrajudicial";

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Estadual n. 738/2019



em seu artigo 97 dispõe que: "O órgão do Ministério Público, nos inquéritos civis ou nos procedimentos administrativos preparatórios que tenha instaurado, e desde que o fato esteja devidamente esclarecido, poderá formalizar, mediante termo nos autos, compromisso do responsável quanto ao cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, ou das obrigações necessárias à integral reparação do dano, que terá eficácia de título executivo extrajudicial";

considerando que o artigo 25, caput, do Ato n. 395/2018/PGJ estabelece que "o Compromisso de Ajustamento de Conduta é instrumento de garantia dos direitos e interesses difusos e coletivos, individuais homogêneos e outros direitos de cuja defesa está incumbido o Ministério Público, com natureza de negócio jurídico que tem por finalidade a adequação da conduta às exigências legais e constitucionais, com eficácia de título executivo extrajudicial a partir da celebração";

CONSIDERANDO que o § 2º do art. 25 do Ato n. 395/2018 estabelece que "é cabível o compromisso de ajustamento de conduta nas hipóteses configuradoras de improbidade administrativa, assegurando-se o ressarcimento ao erário e a aplicação de uma ou algumas das sanções previstas em lei, de acordo com a conduta ou o ato praticado", sendo que o art. 1º, § 2º da Resolução n. 179/2017 do CNMP possui o mesmo teor.

CONSIDERANDO, enfim, que "a celebração do Compromisso de Ajustamento de Conduta com o Ministério Público não afasta, necessariamente, a eventual responsabilidade administrativa ou penal pelo mesmo fato nem importa, automaticamente, no reconhecimento de responsabilidade para outros fins que não os estabelecidos expressamente no compromisso" consoante dispõe o art. 25, § 3°, do Ato n. 395/2018/PGJ;

RESOLVEM

Celebrar o presente TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTAS, com a permissão do artigo 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85, art. 25, § 2°, do Ato n. 395/2018/PGJ e art. 1°, § 2° da da Resolução n.



179/2017 do CNMP mediante os seguintes TERMOS:

TÍTULO I - DAS OBRIGAÇÕES DO COMPROMISSÁRIO

CLÁUSULA PRIMEIRA – O COMPROMISSÁRIO assume a OBRIGAÇÃO DE RESSARCIR os prejuízos diretos causados ao erário municipal, devidamente atualizados até 30-6-2019, no valor de R\$ 54,53 (cinquenta e quatro reais e cinquenta e três centavos), decorrente da aquisição dos itens discriminados na tabela do despacho retro;

CLÁUSULA SEGUNDA – O COMPROMISSÁRIO assume a OBRIGAÇÃO DE PAGAR, em favor do FUNDO DE RECONSTITUIÇÃO DE BENS LESADOS, o montante de R\$ 2.046,47 (dois mil e quarenta e seis reais e quarenta e sete centavos), a título de imposição de multa civil¹.

§ 1º Os valores previstos no *caput* deverão ser recolhidos mediante guias que serão emitidas por esta Promotoria de Justiça e depositados em favor do FUNDO DE RECONSTITUIÇÃO DE BENS LESADOS DE SANTA CATARINA, devendo o COMPROMISSÁRIO apresentar comprovante de depósito/transferência.

§ 2º Fica estabelecido que o pagamento referido no *caput* será realizado parcela única, com vencimento no dia 10 de setembro de 2019.

TÍTULO II – DAS SANÇÕES PELO INADIMPLEMENTO

CLÁUSULA SEGUNDA – Para o caso de descumprimento injustificado das obrigações assumidas na cláusula primeira, fica ajustada a MULTA PESSOAL ao COMPROMISSÁRIO no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso, que será devida independentemente de notificação e passará a incidir a partir do dia imediato (inclusive) ao do vencimento, e será revertida para o FUNDO

¹Lei n. 8.429/92 - Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: [...] III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.



ESTADUAL DE RECONSTITUIÇÃO DE BENS LESADOS DE SANTA CATARINA.

PARÁGRAFO ÚNICO Sem prejuízo da execução judicial do principal e acessórios, em caso de inadimplemento fica o COMPROMISSÁRIO advertido que o presente título executivo poderá ser levado a protesto.

CLÁUSULA TERCEIRA – Para o caso de descumprimento da obrigação assumida na cláusula segunda, fica ajustada a MULTA PESSOAL ao COMPROMISSÁRIO de R\$ 9.267,22 (nove mil duzentos e sessenta e sete reais e vinte e dois centavos), que será devida independentemente de notificação e será revertida para o FUNDO ESTADUAL DE RECONSTITUIÇÃO DE BENS LESADOS DE SANTA CATARINA.

§ 1º Sem prejuízo da execução judicial da multa fixada no caput, em caso de inadimplemento fica o COMPROMISSÁRIO advertido que o presente título executivo poderá ser levado a protesto.

§ 2º A imposição e execução da multa prevista no *caput* da presente cláusula não afasta a responsabilidade cível, criminal e administrativa do COMPROMISSÁRIO.

TÍTULO III – DAS OBRIGAÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO

CLÁUSULA QUARTA – O MINISTÉRIO PÚBLICO compromete-se a não adotar nenhuma medida judicial relacionada ao convencionado no presente TERMO contra o COMPROMISSÁRIO, caso venha a ser cumprido integralmente o avençado.

TÍTULO IV – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

CLÁUSULA QUINTA – O presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Condutas entrará em vigor imediatamente após a sua assinatura.

CLÁUSULA SEXTA – O presente termo de ajustamento é apenas garantia mínima e não limite máximo de responsabilidade, não impedindo que sejam



instauradas novas investigações caso constatadas ilicitudes conexas ao fato investigado e/ou que os valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio do COMPROMISSÁRIO são superiores aos até agora apurados.

CLÁUSULA SÉTIMA – As partes elegem o foro da Comarca de Dionísio Cerqueira/SC para dirimir eventuais questões decorrentes do presente TERMO.

Assim, justo e acertados, firmam as partes o presente Termo de Compromisso, em 2 (duas) vias originais de igual teor, e que terá eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85 e dos artigos 25 e seguintes do Ato n. 395/2018/PGJ.

Dionísio Cerqueira, 14 de agosto de 2019.

[assinado digitalmente]

FERNANDA MORALES JUSTINO Promotora de Justiça

DAVID ADOLFO STRAPAZZON Compromissário